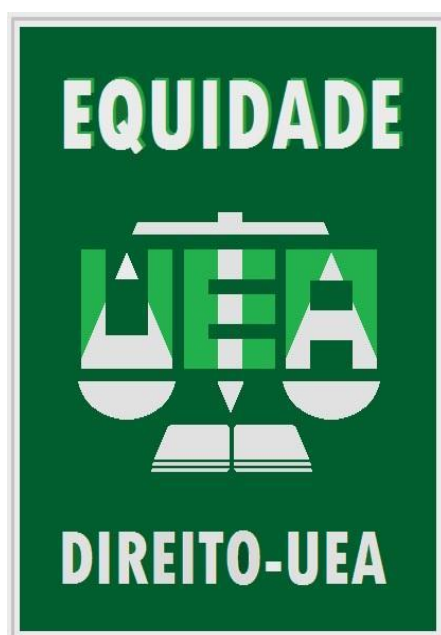


UEA
UNIVERSIDADE
DO ESTADO DO
AMAZONAS



**ESCOLA DE
DIREITO**

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS



EQUIDADE:

**REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS**

UEA
EDIÇÕES

editora
UEA

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Wilson Lima
Governador

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

Prof. Dr. André Luiz Nunes Zogahib
Reitor

Profa. Dra. Kátia do Nascimento Couceiro
Vice-Reitor

Prof. Dr. Fábio Carmo Plácido Santos
Pró-Reitor de Ensino de Graduação

Prof. Dr. Monica Dias de Araújo
Pró-Reitora de interiorização

Profa. Dr. Roberto Sanches Mubarak Sobrinho
Pró-Reitor de pesquisa e pós-graduação

Profa. Dra. Samantha Coelho Pinheiro
Pró-Reitora de Planejamento

Prof. Dr. Valber Barbosa Martins
**Pró-Reitor de Extensão e Assuntos
Comunitários**

Prof. Dr. Nilson José de Oliveira Junior
Pró-Reitor de Administração

Profa. Dra. Isolda Prado
Diretora da Editora UEA

Profa. Dra. Glaucia Maria de Araújo Ribeiro
**Coordenação do Programa de
Pós-Graduação *Stricto sensu* em Direito
Ambiental**

EQUIDADE: REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

Prof. Dr. Ricardo Tavares de Albuquerque
Coordenação do curso de Direito

Prof. Pós-Dr. Denison Melo de Aguiar
Profa. Dra. Patrícia Fortes Attademo Ferreira
Prof. Dr. Ricardo Tavares de Albuquerque
Editores Chefe

Profa. Ma. Monique de Souza Arruda
Prof. Me. Edinaldo Inocêncio Ferreira Junior
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto
Prof. MSc. Helder Brandão Góes
Prof. Esp. Clodoaldo Matias da Silva
Editores Assistentes

Prof. Dr. Celso Antonio Pacheco Fiorillo, PUC-SP
Profa. Dr. Danielle de Ouro Mamed, UFMS
Prof. Dr. Antonio Carlos Morato, USP
Profa. Dra. Tereza Cristina S. B. Thibau, UFMG
Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo, UEA
Prof. Dr. Cássio André Borges dos Santos, UEA
Conselho Editorial

Profa. Dr. Lidiane Nascimento Leão, UFOPA
Prof. Dr. Assis da Costa Oliveira, UFPA
Prof. Dr. Nirson da Silva Medieros Neto, UFOPA
Comitê Científico

Prof. Dr. Daniel Gaio - UFMG/MG
Prof. Dr. Paulo Victor Vieira da Rocha, UEA
Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza, UEA
Prof. Dr. Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho, UEA
Profa. Msc. Monique de Souza Arruda
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto, UEA
Profa. Dra. Adriana Almeida Lima, UEA
Prof. Dr. Ygor Felipe Távora da Silva, UEA
Prof. Dr. Neuton Alves de Lim, UEA
Avaliadores

Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto, UEA
Primeira Final

Prof. Pós- Dr. Denison Melo de Aguiar, UEA
Revisão Final

Anais do Seminário de Legislação aplicada a grupos vulneráveis

Artigo Científico



Seminário de Legislação especial aplicada a grupos vulneráveis

Prof. Pós-Dr. Denison Melo de Aguiar
Profa. Dra. Márcia Cristina Nery da Fonseca Rocha Medina
Prof. Dr. Neuton Alves de Lima
Prof. Pós-Dr. Mauro Augusto Ponce de Leão Braga
Prof. Pós-Dr. Flávio Humberto Pascarelli Lopes

Organizadores

Prof. Pós-Dr. Denison Melo de Aguiar
Profa. Dra. Márcia Cristina Nery da Fonseca Rocha Medina
Prof. Dr. Neuton Alves de Lima
Prof. Pós-Dr. Mauro Augusto Ponce de Leão Braga
Prof. Pós-Dr. Flávio Humberto Pascarelli Lopes

Comissão científica do evento

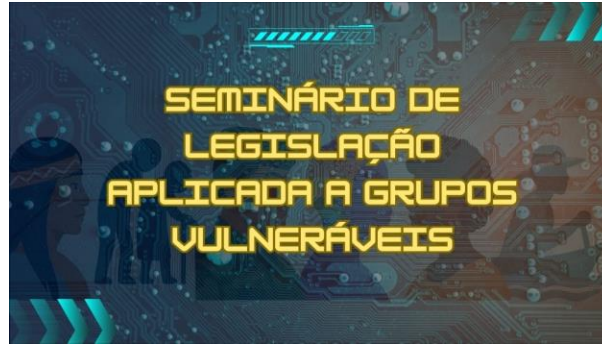
Antonio José Cacheado Loureiro
Camila Jatahy Araujo
Cristiane da Silva Pereira Medeiros
Raphael Nogueira Holanda Gouveia
Daniel Rabelo de Melo
David Henrique Lisboa Santiago
Bruno Jordano da Silva Brito
Eurico Dias Teixeira Neto
Evelton Cezar Bitencourt
Fernanda da Silva Pereira
Giêr Monteiro Memoria
Hélio dos Santos Júnior
Juvenal Cavalcante Portela
Paulo José Barbosa Martins de Abreu
Giêr Monteiro Memória
Henrique Raimundo do Nascimento
Fortaleza

Italo Jeffersson Fernandes Pacheco
Jameson Barbosa Ferreira Batista
João da Silva Padilha
João Paulo Ribeiro da Silva
Johnattan Martins Pinheiro
José Adelson da Silva Miranda
Leandro Santos Gomes
Lincon de Oliveira Bernarde
Edigley Oliveira da Silva
Marcello Phillipe Aguiar Martins
Marcelo Travessa Guedes
Paulo José Barbosa Martins de Abreu
Paulo José Barbosa Martins de Abreu
Tulio Diego De Almeida Monteiro
Victor Dias Noé Araújo

Comissão de revisores

Anais do Seminário de Legislação aplicada a grupos vulneráveis

Artigo Científico



Seminário de Legislação especial aplicada a grupos vulneráveis

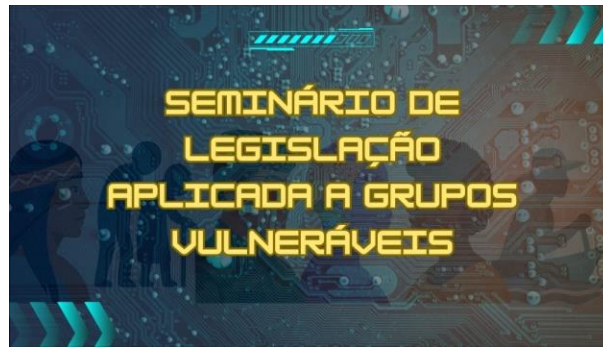
Adriel da Silva Santos
Aghata Gonçalves do Amaral Melo
Amanda leitão da Silva
Ana Belle Barcelos Faria
André Guilherme Oliveira Gentil
André Marques Araújo
Andrews Martins Siqueira
Bruna Maria da Silva Mota
Clodoaldo Matias da Silva
Denison Melo de Aguiar
Edinaldo Inocência Ferreira Junior
Elias Emanuel Lima de Melo
Elizabeth Ellen Santos Rocha
Emilly Victória Batista dos Santos
Ernesto Santos Coelho
Felipe Matheus de Assis Saraiva
Gabriel Imay Diaz
Giovanna Costa Novo Moreira
Gisele de Almeida Nascimento
Glenda Martins Monteconrado

Heitor Lucas Rodrigues Pontes
Inocência Ferreira Junior
João Gabriel de Souza Monteiro
Katy Anne da Silva Ferreira
Layse Oliveira de Castro
Luana Caroline Nascimento Damasceno
Lucas Emanuel Bastos Polari
Luciana Lima Conceição
Marcelo Damasceno Rodrigues
Maria Beatriz Carvalho de Alencar
Maria Clara Santana Barros de Oliveira
Paula Carolina Lobato da Cunha
Raissa Lima do Nascimento
Rian Carlos de Moraes Pereira
Rogério Ribeiro da Costa
Sheila Nascimento de Paula e Silva
Oliveira
Suzy Oliveira de Araújo
Viviane dos Santos Farias
Yasmim Ferreira Derzi

Comissão Organizadora

Anais do Seminário de Legislação aplicada a grupos vulneráveis

Artigo Científico



Seminário de Legislação aplicada a grupos vulneráveis

Prof. Pós-Dr. Denison Melo de Aguiar
Profa. Dra. Márcia Cristina Nery da Fonseca Rocha Medina
Prof. Dr. Neuton Alves de Lima
Prof. Pós-Dr. Mauro Augusto Ponce de Leão Braga
Prof. Pós-Dr. Flávio Humberto Pascarelli Lopes

Organizadores

Prof. Pós-Dr. Denison Melo de Aguiar
Profa. Dra. Márcia Cristina Nery da Fonseca Rocha Medina
Prof. Dr. Neuton Alves de Lima
Prof. Pós-Dr. Mauro Augusto Ponce de Leão Braga
Prof. Pós-Dr. Flávio Humberto Pascarelli Lopes

Comissão científica do evento

Prof. Pós-Dr. Denison Melo de Aguiar
Bruna Maria da Silva Mota
Prof. MSc. Helder Brandão Góes

Formatação

Prof. MSc. Helder Brandão Góes

Primeira revisão

Prof. Pós-Dr. Denison Melo de Aguiar
Profa. Dra. Márcia Cristina Nery da Fonseca Rocha Medina
Prof. Dr. Neuton Alves de Lima
Prof. Pós-Dr. Mauro Augusto Ponce de Leão Braga
Prof. Pós-Dr. Flávio Humberto Pascarelli Lopes
Prof. MSc. Helder Brandão Góes

Revisão final

Anais do Seminário de Legislação aplicada a grupos vulneráveis

Artigo Científico

Os artigos publicados, bem como as opiniões neles emitidas são de inteira responsabilidade de seus autores.

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas

R454

AGUIAR, Denison Melo de Aguiar; MEDINA, Márcia Cristina Nery da Fonseca Rocha; LIMA, Neuton Alves de; BRAGA, Mauro Augusto Ponce de Leão; PASCARELLI LOPES, Flávio Humberto. Anais do Seminário de Legislação aplicada a grupos vulneráveis. **Equidade**: Revista Eletrônica de Direito da Universidade do Estado do Amazonas/ Curso de Direito da Universidade do Estado do Amazonas/ Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas/ Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos da Universidade do Estado do Amazonas. Vol. 1. Nº 1. (2026). Manaus: Curso de Direito, 2026.

Anais

1. Direito – Periódicos. 2. Direitos Fundamentais – Periódicos.

Título.

CDU 349.6

Anais do Seminário de Legislação aplicada a grupos vulneráveis

Artigo Científico

APRESENTAÇÃO

Este é os Anais do Seminário de Legislação Aplicada a Grupos Vulneráveis, realizado no âmbito da disciplina homônima, ministrada aos alunos do Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Amazonas. Este seminário representa um marco na formação jurídica, ética e cidadã dos futuros oficiais, ao propor uma abordagem crítica e interdisciplinar sobre os desafios enfrentados por populações vulnerabilizadas no contexto amazônico e brasileiro.

A ementa da disciplina foi concebida com o propósito de ampliar a compreensão dos discentes sobre os múltiplos fatores que produzem e reproduzem vulnerabilidades sociais, políticas e institucionais. Partiu-se da premissa de que o policial militar, enquanto agente do Estado e promotor de direitos, deve estar capacitado não apenas para intervir em situações de conflito, mas também para reconhecer e respeitar as especificidades culturais, identitárias e históricas dos grupos com os quais interage. Assim, temas como interseccionalidade, teoria da alteridade, sexualidade humana, racismo estrutural, violência doméstica, abuso de autoridade, entre outros, foram tratados com profundidade e sensibilidade ao longo do curso.

Os manuscritos que compõem estes Anais são frutos de um processo pedagógico que valoriza a pesquisa aplicada, a escuta ativa e o compromisso com a transformação social. Os alunos foram desafiados a investigar, refletir e propor soluções jurídicas e operacionais para questões que envolvem populações indígenas, ribeirinhas, negras, LGBTQIAPN+, idosos e os próprios policiais militares — estes últimos frequentemente invisibilizados como sujeitos de direitos dentro das estruturas institucionais. Os textos revelam não apenas domínio técnico, mas também empatia, senso crítico e abertura ao diálogo, qualidades indispensáveis à atuação policial em uma sociedade plural e democrática.

A escolha das populações abordadas nos trabalhos reflete a realidade amazônica e a complexidade das relações sociais que se estabelecem no território. A presença de povos originários e comunidades tradicionais exige do policial uma postura de respeito à diversidade cultural e aos direitos coletivos. A população negra, historicamente marcada pela exclusão e pela violência institucional, demanda ações afirmativas e práticas antirracistas. A comunidade LGBTQIAPN+ enfrenta barreiras estruturais e simbólicas

Anais do Seminário de Legislação aplicada a grupos vulneráveis

Artigo Científico

que exigem do agente público uma atuação pautada na dignidade e na equidade. Os idosos, por sua vez, são frequentemente vítimas de negligência e violência, o que requer atenção especializada e políticas de proteção. E os próprios policiais militares, sujeitos a pressões psicológicas, riscos físicos e estigmas sociais, precisam ser reconhecidos como parte da equação da vulnerabilidade.

Os Anais aqui apresentados são, portanto, mais do que um registro acadêmico: são testemunhos de um processo formativo comprometido com a justiça social, com os direitos humanos e com a construção de uma segurança pública que respeite e valorize a vida em todas as suas expressões. Que este material possa inspirar novas práticas, pesquisas e políticas voltadas à promoção de direitos e à redução das desigualdades.

Agradecemos aos alunos pela dedicação e coragem intelectual, à Academia de Polícia Militar do Amazonas pelo apoio institucional, à Universidade do Estado do Amazonas do e à sociedade amazonense, que nos desafia diariamente a pensar e agir com responsabilidade e humanidade.

Boa leitura.

Manaus, 01 de fevereiro de 2026.

Os Organizadores,

Prof. Pós-Dr. Denison Melo de Aguiar
Profa. Dra. Márcia Cristina Nery da Fonseca Rocha Medina
Prof. Dr. Neuton Alves de Lima
Prof. Pós-Dr. Mauro Augusto Ponce de Leão Braga
Prof. Pós-Dr. Flávio Humberto Pascarelli Lopes

Anais do Seminário de Legislação aplicada a grupos vulneráveis

Artigo Científico

POVOS INDÍGENAS E SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS: DESAFIOS, MARCOS LEGAIS E INTERSECCIONALIDADES

INDIGENOUS PEOPLES AND PUBLIC SAFETY IN THE STATE OF AMAZONAS: CHALLENGES, LEGAL FRAMEWORKS AND INTERSECTIONALITIES

Camila Jatahy Araujo¹
Evelton Cezar Bitencourt²
Jhoycynnara da Silva Fernandes³
Marconde Martins Conde⁴
Phablo Silva Cruz⁵
Ricardo da Silva Pantoja⁶
Mauro Augusto Ponce de Leão Braga⁷
Neuton Alves de Lima⁸

¹ Graduada em Comunicação Social com ênfase em Publicidade e Propaganda (Uninorte, 2009). Graduada em Direito (Faculdade Martha Falcão, 2017). Especialista em Advocacia Trabalhista (Uniderp, 2015). Mestre em Direito Ambiental (UEA, 2020). Bacharelada em Segurança Pública e do Cidadão (UEA). E-mail: camilajatahy@gmail.com.

² Graduado em Administração (Universidade da Região de Joinville - UNIVILLE, 2012). Especialista em Direito Penal (Instituto Facuminas EAD, 2022). Aperfeiçoamento em Segurança de Grupos Vulnerabilizados: Lei n.º 7.716/89 e a repressão penal à prática da homotransfobia (SENASP, 2025). Formação complementar em Polícia Judiciária Militar: Atuação em Crimes Militares (SENASP, 2025), Policiamento Orientado para Resolução de Problemas (SENASP, 2025), O Papel dos Profissionais do SUSP na Defesa do Estado Democrático de Direito (SENASP, 2023), e Filosofia dos Direitos Humanos Aplicada à Atuação Policial (SENASP, 2023). E-mail: evelton_cezard@hotmail.com.

³ Graduada em Direito (Uninorte, 2017). Especialista em Direito Penal e Processual Penal (Faculdade Única de Ipatinga, 2021). Bacharelada em Segurança Pública e do Cidadão (UEA). E-mail: jhoycynnara_fernandes@hotmail.com.

⁴ Técnico em Segurança do Trabalho - (MATERDEI, 2005). Bacharel em Direito (Uninorte, 2013). Pós-graduação em Segurança Pública e Inteligência Policial - (Faculdade Literatus - UniCel, 2014). Bacharelado em Segurança Pública e do Cidadão - (UEA). E-mail: marcondeskonde@yahoo.com.br

⁵ Graduado em Tecnólogo em Gestão Financeira (UNIP, 2013). Pós-Graduado em TRASITO (DOM ALBERTO, 2020). Bacharelado em Ciências Contábeis (ESTÁCIO) Bacharelado em Segurança Pública e do Cidadão (UEA). E-mail: 2018phablo@gmail.com.

⁶ Graduado em Direito (Escola Superior Batista do Amazonas - ESBAM, 2014). Especialista em Direito Processual Penal (Faculdade Educacional de Lapa - FAEL, 2017). Bacharelado em Segurança Pública e do Cidadão (UEA, 2023). E-mail: ricardo.sp560@hotmail.com.

⁷ Possui graduação em Direito - Faculdades Integradas Cândido Mendes Ipanema (1991). Mestre (2005) e Doutor (2012) em Direito pela Universidade Estácio de Sá. Pós-doutor pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro em Processo Civil (2013). Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Manaus - Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas e da Especialização de Direito e Processo do Trabalho da UEA/AMATRA 11. Professor da Pós-graduação em Direito Público da Universidade do Estado do Amazonas - UEA/OAB-AM. Coordenador do Curso de Direito na Faculdade Metropolitana de Manaus - FAMETRO, unidade Leste. Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 11ª Região - AMATRA XI (2017/2019). Diretor Financeiro da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - AMATRA (2019/2021) e Membro da Comissão Legislativa e Comissão Nacional do Programa Trabalho, Justiça e Cidadania - TJC - ANAMATRA, desde 2021.

⁸ Possui graduação e pós-graduação em Direito pela Universidade de Fortaleza; possui mestrado pela Universidade do Estado do Amazonas; possui doutorado pela UFMG; é professor efetivo da Universidade

Anais do Seminário de Legislação aplicada a grupos vulneráveis

Artigo Científico

Márcia Cristina Nery da Fonseca Rocha Medina⁹
Denison Melo de Aguiar¹⁰

RESUMO: O estudo explora a complexa relação entre povos indígenas e segurança pública no Amazonas, abordando as particularidades socioculturais e as vulnerabilidades sistêmicas da região. O objetivo central é analisar essa dinâmica à luz dos marcos legais e institucionais, identificando dispositivos de proteção, descrevendo as vulnerabilidades e interseccionalidades enfrentadas por essas comunidades, e propondo procedimentos policiais recomendados. A metodologia qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e documental (legislações nacionais/internacionais, normas institucionais da Polícia Militar do Amazonas (PMAM) e estudos acadêmicos), revelou a necessidade de articulação interinstitucional. A PMAM é vista como um elo estratégico, facilitando o diálogo entre comunidades e órgãos como SESAI, Funai e Ministério Público, essencial para a resolução de conflitos e estratégias preventivas. O trabalho ressalta o pleno reconhecimento dos marcos legais da Constituição de 1988 a resoluções do CNJ como fundamentais para a proteção jurídica e cultural dos indígenas contra a exclusão e a violência históricas. A vulnerabilidade é intensificada por interseccionalidades de gênero, idade e contexto (rural/urbano), afetando saúde, território e acesso à justiça. Conclui-se que a PMAM deve atuar como agente de proteção e promoção de direitos, com procedimentos humanizados que respeitem a autoidentificação, a cultura e a comunicação, consolidando uma segurança pública cidadã e equitativa no Amazonas.

PALAVRAS-CHAVE: Povos indígenas; Segurança Pública no Estado do Amazonas; Grupos vulneráveis.

do Estado do Amazonas; é advogado público federal e atua na Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, é professor permanente do PPGSP/UEA. nalima@uea.edu.br.

⁹ Doutora em Administração pela FEA-USP. . Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas. Professora de ensino superior da Universidade do Estado do Amazonas. Professora Titular das disciplinas de Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho e Direito da Seguridade Social. Vasta experiência nos ramos de Direito Privado, mais especificamente nas disciplinas de Direito Civil, Direito do Trabalho e Direito do Consumidor. Coordenadora do Curso de Especialização em Direito e Processo do Trabalho da Universidade do Estado do Amazonas Participante do grupo de pesquisa denominado "Gestão de Pessoas e Gestão do Conhecimento nas Organizações" do Departamento de Administração da Universidade de São Paulo. Participante do grupo de pesquisa denominado "Direito, Tecnologia e Inovação na Amazônia" da Universidade do Estado do Amazonas. Professora permanente do PPGDA/UEA.

¹⁰ Pós-doutor em Direito pela UniSalento (Itália-2025). Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (PPGD/ UFMG). Mestre em Direito Ambiental pelo Programa de Pós- Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA/ UEA). Advogado. Graduado em Direito pela Universidade da Amazônia (UNAMA/PA). Professor de ensino superior do curso de Direito da UEA. Professor da Academia de Polícia Militar do Amazonas (APM-PMAM). Professor de ensino superior do Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas (CIESA). Coordenador da Clínica de Mecanismos de Soluções de Conflitos (MARbIC UEA). Coordenador da Clínica de Direito dos Animais (YINUAKA-UEA). Coordenador da Clínica de Direito LGBT (CLGBT-UEA). Coordenador do Núcleo de Produção Científica e Editoração do curso de Direito da UEA (NEDIR-UEA). Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos (PPGSP/UEA). Editor-chefe da Revista Equidade. Integrante do Grupo de pesquisa Desafios do Acesso aos Direitos Humanos no Contexto Amazônico da Escola Superior da magistratura do Amazonas (ESMAM). Contato: denisonaguiarx@gmail.com

Anais do Seminário de Legislação aplicada a grupos vulneráveis

Artigo Científico

1. INTRODUÇÃO

A relação entre povos indígenas e segurança pública no estado do Amazonas, evidenciam desafios, marcos legais e interseccionalidades, em suas complexidades. O **objeto** desta pesquisa é imperativa necessidade de análise crítica das interfaces entre segurança pública e direitos indígenas no contexto amazônico, considerando as especificidades socioculturais e territoriais que caracterizam esta região. A relevância acadêmica do estudo reside na lacuna epistemológica existente quanto aos impactos diferenciados que os marcos normativos, as políticas públicas setoriais e os protocolos operacionais policiais exercem sobre as comunidades etnicamente diferenciadas do estado do Amazonas.

O **contexto** geopolítico amazônico apresenta complexidades estruturais singulares, caracterizadas pela alta concentração de diversidade etnolinguística, vulnerabilidades socioambientais sistêmicas – incluindo isolamento territorial, déficit de cobertura de serviços públicos essenciais e prevalência de endemias – que demandam abordagens de segurança pública culturalmente sensíveis e protocolos de atuação diferenciados.

O estado do Amazonas é um fator determinante para ser analisado em sua configuração territorial, tendo em vista o acesso para grande parte dos locais se dar através de rios, o que impõe ao poder público uma maior atenção por ser diferente dos demais estados brasileiros. Peres, Moura e Denison Aguiar (2019, p. 9 e 10) destacam sobre esse diferencial do estado quando relatam:

Ainda assim, existem **outros pontos difíceis de serem resolvidos ou melhorados**, como por exemplo a **impossibilidade de se alcançar determinadas aldeias. O transporte é outro fator importante** que influencia na realização dos processos de saúde, ter uma estrutura 9 que favoreça mais o transporte aéreo e fortaleça o fluvial com meios de transporte de qualidade poderia agilizar atendimentos e melhorar a resolução de problemas. (gn)

Diante do cenário, é necessário que sejam analisadas as características não tão somente socioculturais, mas como também estruturais e territoriais, para que se possa fazer uma abordagem capaz de se refletir em verdadeiras alterações a serem trazidas à baila.

2. JUSTIFICATIVA

Anais do Seminário de Legislação aplicada a grupos vulneráveis

Artigo Científico

A presente pesquisa se justifica em decorrência da relevância social e acadêmica de compreender como os marcos legais, as políticas públicas e as práticas policiais impactam as populações indígenas no Amazonas.

A região concentra grande diversidade étnica e cultural, mas também desafios estruturais, como isolamento geográfico, ausência de serviços básicos e incidência de doenças endêmicas. Além disso, os conflitos fundiários e ambientais tornam a atuação da segurança pública particularmente delicada.

Diante disso, refletir sobre a atuação da Polícia Militar do Amazonas (PMAM) e sobre as interseccionalidades que atravessam a vida dos povos indígenas é essencial para promover uma atuação mais eficaz, humanizada e legalmente fundamentada.

3. OBJETIVOS

3.1 OBJETIVO GERAL

A região amazônica, em particular o estado do Amazonas, apresenta singularidades geopolíticas e socioculturais que demandam abordagens analíticas específicas, capazes de contemplar simultaneamente as dimensões normativas e as práticas institucionais efetivamente implementadas.

A intersecção entre direitos constitucionalmente assegurados aos povos originários e as competências institucionais das forças de segurança pública configura um campo de tensões que requer investigação sistemática e fundamentação teórico-metodológica.

Neste sentido, o direcionamento investigativo do presente estudo orienta-se pelo seguinte objetivo geral é relacionar os povos indígenas e a segurança pública no Amazonas, à luz dos marcos legais e institucionais.

3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

A elaboração de objetivos específicos representa um passo fundamental no desenvolvimento de qualquer pesquisa acadêmica, especialmente quando se aborda temáticas sensíveis que envolvem direitos humanos e populações vulneráveis. Estes objetivos funcionam como bússolas orientadoras que direcionam o percurso investigativo, permitindo uma análise mais detalhada e aprofundada de cada aspecto relevante da problemática central.

Anais do Seminário de Legislação aplicada a grupos vulneráveis

Artigo Científico

Neste sentido, os objetivos específicos são 1. Identificar os principais dispositivos legais nacionais e internacionais relacionados com proteção dos povos indígenas; 2. Dissertar sobre as vulnerabilidades e interseccionalidades que afetam os povos indígenas; 3. Discorrer sobre procedimentos recomendados para a atuação policial junto às populações indígenas.

Quando se trata da relação entre povos indígenas e segurança pública, torna-se essencial compreender que há questões que impactam diretamente a vida de comunidades históricas e suas formas tradicionais de organização social. Por isso, a definição dos objetivos específicos busca contemplar os aspectos jurídicos e institucionais quanto as realidades vivenciadas por essas populações no contexto amazônico.

A estruturação da investigação em objetivos específicos permite que se examine minuciosamente cada dimensão relevante do problema, desde o arcabouço legal que deveria proteger esses povos, passando pelas vulnerabilidades concretas que enfrentam, até as práticas policiais que podem contribuir para uma atuação mais respeitosa e culturalmente adequada.

4. PROBLEMA E HIPÓTESE

No que consiste ao **Problema**, esta pesquisa propõe como questionamento: Como a Polícia Militar do Amazonas deve proceder, à luz dos marcos legais nacionais e internacionais, diante das vulnerabilidades e interseccionalidades dos povos indígenas, garantindo segurança pública, sem violar direitos fundamentais?

A dimensão interseccional da problemática exige reflexão crítica sobre os modelos de policiamento comunitário implementados pela Polícia Militar do Amazonas (PMAM), considerando as múltiplas vulnerabilidades que atravessam essas populações e a necessidade de harmonização entre efetividade das ações de segurança e respeito aos direitos constitucionalmente assegurados aos povos originários.

Nesse sentido, a **hipótese** que se propõe é de que a atuação da PMAM, quando fundamentada nos marcos legais nacionais e internacionais, articulada com outras instituições e pautada pelo respeito às especificidades culturais e sociais dos povos indígenas, contribui para uma segurança pública mais inclusiva, eficaz e humanizada.

5. METODOLOGIA

Anais do Seminário de Legislação aplicada a grupos vulneráveis

Artigo Científico

A definição metodológica constitui elemento central para a legitimidade científica e a confiabilidade de qualquer investigação acadêmica, particularmente quando se trata de temáticas que envolvem direitos fundamentais e populações em situação de vulnerabilidade. A escolha dos procedimentos metodológicos deve alinhar-se adequadamente aos objetivos propostos e à natureza do objeto de estudo, garantindo que a abordagem investigativa seja capaz de capturar as nuances e complexidades inerentes à problemática analisada.

No contexto da análise das relações entre povos indígenas e segurança pública, a metodologia adotada deve contemplar tanto as dimensões normativas quanto as práticas institucionais, exigindo uma abordagem que privilegie a compreensão dos fenômenos sociais. Esta perspectiva analítica demanda instrumentos metodológicos, como pesquisa bibliográfica que permitam examinar criticamente os marcos regulatórios, as políticas públicas e as experiências concretas de atuação policial junto às comunidades indígenas.

5.1 TIPO DE PESQUISA

Trata-se de uma pesquisa de natureza qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e documental. Foram analisados legislações nacionais e internacionais, resoluções, normas estaduais e regulamentos internos da PMAM. Além de artigos científico sobre atuação policial em terras indígenas, e estudos como de Denison Aguiar (2019) sobre os povos indígena no Amazonas.

5.2 TÉCNICAS DE PESQUISA

5.2.1 Documentação

No que concerne as técnicas de pesquisa utilizadas para este artigo, trata-se de documentação indireta. A presente pesquisa utilizou-se da análise de documentos, bibliografias, leis.

5.2.2 Pesquisa bibliográfica e documental

O tipo de pesquisa utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental na qual consistiu em análises de documentos, leis, bibliografias. Neste sentido, a presente pesquisa orienta-se pela seguinte estrutura: principais dispositivos legais nacionais e internacionais relacionados com proteção dos povos indígena, as vulnerabilidades e

Anais do Seminário de Legislação aplicada a grupos vulneráveis

Artigo Científico

interseccionalidades que afetam as comunidades indígenas, procedimentos recomendados para a atuação policial junto às populações indígenas.

6. RESULTADOS

6.1 PRINCIPAIS DISPOSITIVOS LEGAIS NACIONAIS E INTERNACIONAIS RELACIONADOS COM PROTEÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS

No que concerne ao marco normativo no Brasil o direito indígena há uma representatividade de um conjunto de leis, como o Estatuto do Índio (1973) e normas que reconhece e protege os direitos fundamentais dos povos originários, como a Constituição Federal (Brasil, 1988) constituindo um importante conquista na superação de séculos de exclusão e violações dos direitos dessas comunidades. Este conjunto de regras reflete uma mudança significativa na forma como o Estado se relaciona com os povos indígenas, abandonando a antiga ideia de que eles deveriam se integrar completamente à sociedade não-indígena e passando a reconhecer o valor de sua diversidade cultural e de sua autonomia.

A criação dessas normas e de muitas outras é fruto das lutas históricas dos próprios povos indígenas e da pressão internacional por maior respeito aos Direitos Humanos dos Povos Indígenas. Há leis nacionais e acordos internacionais que estabelecem direitos essenciais como o direito ao território, à preservação da cultura, à autodeterminação e à participação nas decisões que afetam suas vidas. Essas normas criam responsabilidades para o Estado, que deve proteger e promover esses direitos.

No Brasil, essas leis são especialmente importantes devido à grande diversidade de povos indígenas existentes e aos desafios atuais que eles enfrentam, principalmente em regiões como a Amazônia. É fundamental que profissionais do direito, gestores públicos e policiais compreendam essas normas, para que suas ações estejam sempre em conformidade com o que determina a Constituição e os tratados internacionais sobre direitos indígenas.

O arcabouço normativo referente aos direitos dos povos indígenas no Brasil se estrutura em marcos constitucionais, legislação infraconstitucional, tratados internacionais e normas administrativas, expressando uma construção histórica que avança progressivamente do paradigma integracionista para a valorização do princípio da autodeterminação e do respeito à diversidade cultural dos povos originários, conforme destacou Rodrigues; Lacerda e Aguiar (2023).

Anais do Seminário de Legislação aplicada a grupos vulneráveis

Artigo Científico

A Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) representa o principal marco nacional, cujo artigo 231 reconhece aos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, incumbindo à União demarcá-las, proteger e respeitar os seus bens. Este dispositivo marca o rompimento com políticas anteriores de assimilação, promovendo proteção constitucional à identidade, à autonomia e à territorialidade indígena (Brasil, 1988):

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

No plano infraconstitucional, a Lei n. 6.001/1973 (Brasil, 1973), conhecida como Estatuto do Índio, regula a situação jurídica dos indígenas, com o objetivo de preservar a cultura e integrá-los à comunhão nacional por meio de normas específicas quanto aos direitos civis, políticos, à educação, saúde e ao usufruto das terras e riquezas naturais. Embora criticada por trazer um viés integracionista, o Estatuto do Índio foi fundamental para garantir direitos básicos antes negados aos povos indígenas (Brasil, 1973):

Anais do Seminário de Legislação aplicada a grupos vulneráveis

Artigo Científico

Art. 1º Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

Parágrafo único. Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei.

O direito à autodeterminação ganhou centralidade no ordenamento jurídico brasileiro sobretudo após a internalização, via Decreto n. 5.051/2004 (Brasil, 2004) e Decreto n. 10.088/2019 (Brasil, 2019), da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1989), que estabelece o direito dos povos indígenas de definir livremente suas instituições, desenvolvimento econômico, social e cultural, e exige consulta prévia, livre e informada em medidas que os afetem (OIT, 1989):

1. A presente convenção aplica-se: a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial; b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas. 2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção. 3. A utilização do termo "povos" na presente Convenção não deverá ser interpretada no sentido de ter implicação alguma no que se refere aos direitos que possam ser conferidos a esse termo no direito internacional.

Este tratado internacional, como explanou Rodrigues; Lacerda e Denison Aguiar, 2023, foi citado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) como fonte obrigatória nos casos que envolvem a proteção dos direitos indígenas, destacando-se, no caso *Xucuru vs. Brasil*, a reafirmação do direito coletivo ao território, à autonomia e à posse ancestral como título equivalente ao pleno domínio.

Outro documento de destaque é a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, adotada em 2007, que reconhece direitos individuais e coletivos, o princípio da autodeterminação, o direito à consulta, à preservação dos sistemas tradicionais de conhecimento, à propriedade intelectual, à identidade e à proteção contra genocídio e discriminação (ONU, 2007).

Anais do Seminário de Legislação aplicada a grupos vulneráveis

Artigo Científico

O mesmo eixo é seguido pela Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovada pela OEA em 2016, que reforça o papel da autoidentificação no acesso aos direitos e a proteção do patrimônio cultural, intelectual e territorial (OEA, 2016, Art. I-V), assim:

Artigo I 1. A Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas aplica-se aos povos indígenas das Américas. 2. A autoidentificação como povo indígena será um critério fundamental para determinar a quem se aplica a presente Declaração. Os Estados respeitarão o direito a essa autoidentificação como indígena, de forma individual ou coletiva, conforme as práticas e instituições próprias de cada povo indígena.

Artigo II Os Estados reconhecem e respeitam o caráter pluricultural e multilíngue dos povos indígenas que fazem parte integrante de suas sociedades.

Artigo III Os povos indígenas têm direito à livre determinação. Em virtude desse direito, definem livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

Artigo IV Nenhuma disposição da presente Declaração será interpretada no sentido de que se confere a um Estado, povo, grupo ou pessoa direito algum de participar de atividade ou realizar ato contrários à Carta da Organização dos Estados Americanos e à Carta das Nações Unidas, nem se entenderá no sentido de que se autoriza ou promove ação alguma destinada a prejudicar ou depreciar, total ou parcialmente, a integridade territorial ou a unidade política de Estados soberanos e independentes.

O processo de demarcação de terras indígenas nacionalmente segue regras estipuladas pelo Decreto nº 1775/1996, que dispõe sobre o procedimento administrativo, com participação dos povos interessados em todas as fases, a partir de grupos de trabalho formados pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), (Brasil, 1996):

Art. 1º As terras indígenas, de que tratam o art. 17, I, da Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973, e o art. 231 da Constituição, serão administrativamente demarcadas por iniciativa e sob a orientação do órgão federal de assistência ao índio, de acordo com o disposto neste Decreto.

O Estado do Amazonas inovou, mediante a Lei Estadual 6.303/2023, ao reconhecer línguas indígenas como patrimônio imaterial, promover sua proteção e oficialização, e ao criar legislação própria para fomento dos direitos originários locais Brasil, 2023.

A legislação nacional foi atualizada pela Lei nº 11.645/2008 (Brasil, 2008), tornando obrigatório o ensino de história e cultura indígenas, e pela Lei nº 14.701/2023 (Brasil, 2008), que regulamenta o art. 231 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) para dispor sobre reconhecimento, demarcação e uso de terras indígenas (BRASIL, 2023):

Anais do Seminário de Legislação aplicada a grupos vulneráveis

Artigo Científico

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”.

Ainda, nesse sentido, (Brasil, 2023):

Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e altera as Leis nºs 11.460, de 21 de março de 2007, 4.132, de 10 de setembro de 1962, e 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

No âmbito dos direitos civis, vale mencionar o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), que determina prioridade na colocação familiar de crianças indígenas no seio comunitário, com intervenção dos órgãos indigenistas e representantes das comunidades, conforme art. 28, § 6º (Brasil, 1990):

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

(...)

§ 6º - Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório:

I - que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal;

II - que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia;

III - a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso.

Destacam-se ainda resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como a Resolução nº 454/2022 e a Resolução nº 287/2019, que estabelecem procedimentos para assegurar direitos dos indígenas no acesso ao Judiciário e tratamento penal, além de reservar vagas em concursos públicos para indígenas, (CNJ, 2019):

Estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réus, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário.

E, ainda, (CNJ, 2022):

Considerando o disposto nos arts. 231 e 232 da Constituição Federal, que asseguram aos povos indígenas o reconhecimento da organização social, dos costumes, das línguas, das crenças, das tradições e dos direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os bens, assim como reconhecem a legitimidade dos índios, suas comunidades e organizações para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses;

Anais do Seminário de Legislação aplicada a grupos vulneráveis

Artigo Científico

A portaria PMTO nº 006/2022, inspirada pela atuação da Polícia Militar do Tocantins, representa avanço em protocolos operacionais para atendimento de ocorrências envolvendo indígenas, priorizando o respeito à legislação especial, aos princípios dos direitos humanos e à consulta prévia de lideranças indígenas e órgãos competentes, como destacou Machado, 2023.

No campo da jurisprudência, Rodrigues; Lacerda; Aguiar, 2023, destacam o julgamento do STF (RE 1.017.365/SC, 2023), que firmou a tese da Teoria do Indigenato, afastando o marco temporal como restrição ao direito originário à terra dos povos indígenas, bem como decisões da CIDH que reiteram o dever do Estado de garantir o controle e o uso efetivo dos territórios, inclusive urbanizados, como forma de proteção estruturante dos direitos coletivos à propriedade, identidade cultural e sobrevivência dos povos.

Nesse sentido, como bem ressalta **Rodrigues; Lacerda; Aguiar, 2023**, o direito indígena brasileiro se constrói na pluralidade de fontes e na convergência entre normas internas e internacionais, sendo indispensável que o Estado realize a efetiva aplicação destes direitos, com escuta e protagonismo dos próprios indígenas em decisões relativas à demarcação, uso territorial, acesso à justiça, saúde, educação e segurança pública, como ressalta Denison Melo de Aguiar.

6.2 AS VULNERABILIDADES E INTERSECCIONALIDADES QUE AFETAM AS COMUNIDADES INDÍGENAS

Nesse sentido, **Rodrigues; Lacerda; Aguiar, 2023**, reconhecem que a construção de uma política local de articulação interinstitucional representa elemento fundamental para assegurar respostas efetivas e coerentes às demandas das comunidades indígenas. Observa-se que a Polícia Militar pode desempenhar papel estratégico como facilitadora do diálogo entre comunidades e órgãos de proteção, estabelecendo canais de comunicação permanentes com a Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), a Funai, o Ministério Público e o CNJ, quando aplicável.

Esta integração institucional favorece não apenas a resolução imediata de conflitos, mas também a elaboração de estratégias preventivas, como planos conjuntos de segurança comunitária e programas de capacitação para os próprios agentes de segurança. Uma atuação verdadeiramente integrada fortalece a proteção dos direitos indígenas,

Anais do Seminário de Legislação aplicada a grupos vulneráveis

Artigo Científico

promove a confiança das comunidades na ação estatal e contribui para a preservação da paz social, objetivo central da segurança pública.

O grupo de pesquisa posiciona-se em pleno reconhecimento da legitimidade dos marcos legais que tratam dos povos indígenas e da necessidade de que sejam efetivamente aplicados no âmbito da segurança pública. A Constituição Federal de 1988, as resoluções do Conselho Nacional de Justiça nº 287/2019 e 454/2022 e a lei estadual do Amazonas nº 6.303/2023 constituem um conjunto normativo que garante não apenas a proteção jurídica, mas também o respeito à diversidade cultural e linguística dos povos originários.

Estes instrumentos representam avanços significativos na superação da invisibilidade social e jurídica dos indígenas, especialmente em um contexto histórico marcado por vulnerabilidades relacionadas à saúde, moradia, território, discriminação e violência. Reconhecer e respeitar esses marcos constitui obrigação institucional e ética, que deve orientar a atuação da Polícia Militar em qualquer cenário de interação com comunidades ou indivíduos indígenas.

Diante desta compreensão, entende-se que o procedimento policial deve ser pautado pela humanização, pela escuta qualificada e pelo respeito à autoidentificação indígena, elemento essencial previsto nos marcos normativos. A vulnerabilidade desses grupos não é homogênea: mulheres indígenas, jovens, idosos e indígenas em contexto urbano enfrentam interseccionalidades que ampliam sua exclusão e demandam respostas diferenciadas do Estado.

Por isso, ao atuar em territórios indígenas ou em áreas urbanas com presença de povos originários, a PM deve observar protocolos que evitem a revitimização, garantir o direito à comunicação por meio de intérpretes quando necessário e preservar rituais, bens e símbolos culturais. Além disso, o acionamento imediato de instituições como a SESAI, a Funai, a FEPI e o Ministério Público é indispensável para assegurar que a resposta estatal seja integrada e respeitosa às especificidades culturais.

Assim, posiciona-se de forma clara que a Polícia Militar deve ser agente de proteção, de prevenção e de promoção de direitos, e não de opressão. A adoção de uma postura pautada nos marcos legais e sensível às interseccionalidades contribui não apenas para a preservação da dignidade dos povos indígenas, mas também para a consolidação de uma segurança pública cidadã, capaz de construir pontes de confiança entre Estado e comunidades tradicionais.

Anais do Seminário de Legislação aplicada a grupos vulneráveis

Artigo Científico

O período histórico que marcou a transição da Idade Média para a Modernidade trouxe transformações profundas na organização política e social. Com o Renascimento e a Reforma Protestante, a crise medieval deu lugar ao surgimento dos Estados Nacionais absolutistas, caracterizados pela centralização do poder na figura do monarca. O fim da sociedade estamental estabeleceu, ao menos formalmente, a igualdade de todos os súditos perante o poder absoluto do rei. Entretanto, essa igualdade jurídica não conseguiu proteger as populações da opressão e da violência sistemática. O exemplo mais dramático dessa contradição foi o extermínio de milhões de indígenas nas Américas, ocorrido apenas algumas décadas após a chegada de Cristóvão Colombo na Ilha de São Domingo em 1492.

Mesmo nesse contexto de violência generalizada, surgiram vozes corajosas em defesa dos direitos dos povos originários. Grandes defensores como o Frei Bartolomeu de Las Casas condenaram veementemente o genocídio indígena, afirmando que "Os índios são nossos irmãos, pelos quais Cristo deu sua vida. Por que os perseguimos sem que tenham merecido tal coisa, com desumana crueldade? O passado, e o que deixou de ser feito, não tem remédio; seja atribuído à nossa fraqueza sempre que for feita a restituição dos bens impiamente arrebatados". Similarmente, Francisco de Vitória, reconhecido como um dos fundadores do direito internacional moderno, reconheceu a humanidade dos povos autóctones das Américas e defendeu a aplicação igualitária do direito internacional nas relações com os espanhóis.

Desta forma, os povos indígenas são considerados grupos vulneráveis porque, ao longo da história do Brasil, sofreram processos contínuos de exclusão, violência e negação de direitos. Essa vulnerabilidade possui raízes estruturais e se manifesta em diferentes dimensões. Para Oviedo; Czeresnia, 2015, a vulnerabilidade se configura em uma dinâmica de interdependências recíprocas que expressam valores multidimensionais – biológicos, existenciais e sociais. Uma situação de vulnerabilidade restringe as capacidades relacionais de afirmação no mundo, incluídas como formas de agência social, gerando fragilização.

Para Carmo; Guizardi, 2018, A reflexão crítica com base na revisão da literatura sobre vulnerabilidade, seguridade social e cidadania nas áreas da saúde e da assistência social revelou pontos de convergência bastante sinérgicos no que diz respeito à ideia de um conceito que representa as múltiplas determinações que incidem sobre os contextos de cidadãos que vivenciam frágil ou nulo acesso a direitos.

Anais do Seminário de Legislação aplicada a grupos vulneráveis

Artigo Científico

No campo da saúde, essas populações apresentam taxas mais elevadas de mortalidade infantil, desnutrição e doenças infectocontagiosas, além de enfrentarem sérias barreiras de acesso ao Sistema Único de Saúde, especialmente nas regiões remotas da Amazônia. Em relação à moradia e ao território, enfrentam constantes ameaças de invasões, grilagens e exploração ilegal de recursos naturais, o que compromete não apenas sua subsistência, mas também a preservação de seus modos de vida e de sua identidade cultural.

6.3 PROCEDIMENTOS RECOMENDADOS PARA A ATUAÇÃO POLICIAL JUNTO ÀS POPULAÇÕES INDÍGENAS

No aspecto da violência e da discriminação, muitos indígenas sofrem agressões físicas e simbólicas, tanto em áreas rurais, onde os conflitos fundiários são intensos, quanto em áreas urbanas, onde a invisibilidade social reforça a marginalização. Além disso, o acesso à justiça permanece limitado, pois ainda faltam intérpretes, reconhecimento da diversidade cultural nos processos judiciais e mecanismos institucionais que garantam a efetividade de seus direitos. Essa vulnerabilidade é potencializada pelas interseccionalidades: mulheres indígenas, por exemplo, sofrem simultaneamente com o machismo e o preconceito étnico; jovens indígenas enfrentam exclusão escolar e violência urbana; idosos veem a fragilidade na preservação das tradições e línguas.

Interseccionalidade é a interação ou sobreposição de fatores sociais que definem a identidade de uma pessoa e a forma como isso irá impactar sua relação com a sociedade e seu acesso a direitos. Identidade de gênero, raça/etnia, idade, orientação sexual, condição de pessoa com deficiência, classe social e localização geográfica são alguns desses fatores que se combinam para determinar os alvos de opressões e como essas desigualdades irão operar.

O conceito foi criado em 1989 por Kimberlé Crenshaw no contexto do movimento de mulheres negras dos Estados Unidos. Kimberlé é estudiosa da teoria crítica racial, área de estudo que analisa o racismo como algo naturalizado por meio de instituições e leis e não apenas como ações isoladas de indivíduos.

Anais do Seminário de Legislação aplicada a grupos vulneráveis

Artigo Científico

Interseccionalidade ajuda a pensar formas de criar e aplicar políticas públicas que de fato promovam o princípio máximo da Constituição Federal: de que todas as pessoas são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Assim, os povos indígenas são considerados vulneráveis não apenas por sua condição minoritária na sociedade, mas sobretudo porque enfrentam um conjunto de fatores históricos, sociais, econômicos e culturais que os colocam em situação de desvantagem e risco. Reconhecer essa vulnerabilidade é fundamental para a formulação de políticas públicas inclusivas e para a atuação da segurança pública de forma humanizada e respeitosa, em conformidade com a Constituição Federal e com os tratados internacionais de direitos humanos, como bem preconiza o caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988, ao determinar a igualdade não somente material, mas também formal. Assim, (Brasil, 1988):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Os povos indígenas no Brasil, e em especial no Amazonas, enfrentam um conjunto de vulnerabilidades que os colocam em posição de desvantagem social e jurídica. A saúde é um dos aspectos mais críticos, já que essas populações apresentam maior incidência de doenças infecciosas, altas taxas de mortalidade infantil e limitações no acesso a serviços hospitalares especializados.

A moradia e o território também constituem dimensões de vulnerabilidade, pois os indígenas ainda sofrem pressões externas decorrentes de invasões, grilagens e conflitos fundiários, fatores que comprometem tanto sua subsistência quanto sua identidade cultural. A violência contra povos indígenas permanece uma realidade, seja em contextos rurais de disputa territorial, seja em ambientes urbanos marcados pela marginalização.

Soma-se a isso a discriminação estrutural, que reforça estereótipos e barreiras no mercado de trabalho, no sistema educacional e no acesso a políticas públicas. Por fim, o direito de acesso à justiça, embora assegurado pela Constituição, encontra entraves práticos: a ausência de intérpretes, o desconhecimento das especificidades culturais por parte de operadores do direito e a carência de mecanismos de acolhimento tornam o processo judicial frequentemente inacessível.

Anais do Seminário de Legislação aplicada a grupos vulneráveis

Artigo Científico

No Amazonas, a questão da saúde indígena adquire contornos ainda mais complexos. A imensa extensão territorial do estado, marcada por rios e áreas de difícil acesso, cria desafios logísticos que dificultam a chegada de equipes médicas e de insumos básicos. Além disso, há grande diversidade étnica, o que exige adaptações das políticas de saúde para realidades socioculturais distintas.

Como destaca o estudo coassinado pelo Dr. Denison, o perfil epidemiológico da população indígena amazonense é de alta complexidade, demandando atenção diferenciada e estratégias próprias de atendimento. Isso significa que não basta reproduzir o modelo de saúde aplicado em áreas urbanas ou em outras regiões do país; é necessário incorporar a interculturalidade, capacitar profissionais para lidar com especificidades linguísticas e culturais, e articular ações com órgãos como a SESAI e organizações comunitárias locais.

Assim, garantir a saúde indígena no Amazonas implica não apenas o fornecimento de serviços, mas a construção de políticas inclusivas que respeitem a diversidade étnica e territorial do estado. Para Aguiar (2019, p.1) “o perfil de saúde indígena no estado do Amazonas é de alta complexidade, onde este deve ser adaptado às especificidades regionais e das etnias”.

As vulnerabilidades dos povos indígenas não se manifestam de forma isolada, mas sim interseccionadas com fatores como gênero, idade, condição econômica e localização geográfica. Mulheres indígenas, por exemplo, enfrentam a dupla discriminação: por serem mulheres e por pertencerem a uma minoria étnica. Em contextos urbanos, muitas são inseridas em atividades precárias, como o trabalho doméstico em condições análogas à escravidão, situação identificada em pesquisas realizadas em Manaus.

Jovens indígenas, por sua vez, enfrentam barreiras educacionais, altas taxas de evasão escolar e maior exposição à violência urbana, enquanto idosos indígenas sofrem com a fragilidade da transmissão cultural e a falta de políticas de cuidado direcionadas. Soma-se a isso a diferença entre a realidade rural, marcada por conflitos fundiários e barreiras geográficas de acesso a serviços básicos, e a realidade urbana, onde prevalece a invisibilidade social e a marginalização. Esses exemplos demonstram como a interseccionalidade amplia a vulnerabilidade, exigindo um olhar atento e estratégias de atuação específicas.

Anais do Seminário de Legislação aplicada a grupos vulneráveis

Artigo Científico

Nesse contexto, a Polícia Militar do Amazonas deve adotar procedimentos que garantam uma atuação humanizada e alinhada aos marcos legais nacionais e internacionais. Ao abordar ou atender uma pessoa indígena, é fundamental registrar sua autoidentificação étnica, evitando a imposição de categorias externas. Quando necessário, deve-se acionar um intérprete, assegurando a plena compreensão do diálogo e do procedimento.

É igualmente importante respeitar e preservar bens culturais e rituais, evitando ações que violem tradições e práticas espirituais. Nos casos que demandem assistência, a PM deve articular-se com os canais competentes, como a SESAI, a FUNAI e a FEPI, garantindo que as medidas respeitem a autonomia comunitária. Outro ponto essencial é evitar qualquer conduta que comprometa os direitos territoriais, especialmente em contextos de conflitos de terra. Por fim, sempre que possível, assegurar o acesso à informação em língua indígena, fortalecendo a inclusão e a efetividade do atendimento. Esses procedimentos refletem não apenas uma obrigação legal, mas sobretudo um compromisso ético de respeito à diversidade cultural e de proteção da dignidade dos povos originários.

Os conflitos territoriais envolvendo povos indígenas constituem uma das situações mais sensíveis e complexas da atuação estatal. Nessas circunstâncias, a Polícia Militar do Amazonas deve observar protocolos de segurança que priorizem a prevenção de violência e a proteção da vida, evitando qualquer ação que possa resultar em escalada do conflito.

A simples presença policial já representa uma intervenção de peso, motivo pelo qual é indispensável que a atuação seja pautada pela imparcialidade, pela escuta ativa e pelo respeito às lideranças comunitárias. Além disso, o acompanhamento dos fatos deve ser realizado em estreita articulação com as instituições competentes, como o Ministério Público, a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), o Ministério dos Povos Indígenas e órgãos ambientais, considerando que as disputas de terra muitas vezes estão relacionadas a degradações ambientais e exploração ilegal de recursos naturais.

Quando o impasse alcançar dimensão judicial, a integração com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) torna-se necessária para assegurar a aplicação dos direitos assegurados em resoluções e normativas específicas, como aquelas que garantem a consulta prévia e o respeito à autoidentificação indígena.

Anais do Seminário de Legislação aplicada a grupos vulneráveis

Artigo Científico

Nesse sentido, a Resolução CNJ nº 287/2019 estabelece que os órgãos do Judiciário devem "assegurar às pessoas indígenas acusadas, réus, condenadas ou privadas de liberdade o respeito à identidade cultural, social e linguística, inclusive com a presença de intérprete" (CNJ, 2019).

De igual modo, a Resolução CNJ nº 454/2022 dispõe que deve ser garantido às populações indígenas "o direito de acesso à Justiça de forma adequada às suas especificidades, observando-se a diversidade cultural, os sistemas de organização social e a autoidentificação" (CNJ, 2022). Essas diretrizes se aplicam de maneira direta à atuação policial, pois a abordagem inicial realizada pela PM pode ser determinante para assegurar ou negar esses direitos fundamentais.

CONCLUSÃO

A análise empreendida neste estudo, pautada nos marcos legais e institucionais, reitera a complexidade inerente à relação entre povos indígenas e segurança pública no estado do Amazonas. Os desafios identificados vão muito além de questões meramente operacionais, adentrando as profundezas das vulnerabilidades históricas e interseccionais que afetam essas comunidades. Fica evidente que a atuação policial humanizada e respeitosa não é apenas uma diretriz ideal, mas uma exigência constitucional e ética inegociável.

Observou-se que a construção de uma segurança pública verdadeiramente inclusiva e cidadã para os povos indígenas do Amazonas passa, invariavelmente, pela fortalecida articulação interinstitucional. A Polícia Militar do Amazonas (PMAM) emerge como um elo estratégico, capaz de facilitar o diálogo e a coordenação entre as comunidades e órgãos vitais como SESAI, Funai, Ministério Público e CNJ. Essa colaboração não só otimiza a resolução de conflitos, mas também pavimenta o caminho para estratégias preventivas e a promoção da confiança mútua entre o Estado e os povos originários.

Adicionalmente, o estudo sublinha a importância do pleno reconhecimento e aplicação dos marcos legais – desde a Constituição Federal de 1988, passando pelas resoluções do Conselho Nacional de Justiça (como a 287/2019 e a 454/2022), até as legislações estaduais e regulamentos internos da PMAM. Estes dispositivos não são meros formalismos; são instrumentos que garantem a proteção jurídica, a diversidade

Anais do Seminário de Legislação aplicada a grupos vulneráveis

Artigo Científico

cultural e linguística, e são fundamentais para superar a histórica invisibilidade social e jurídica dos indígenas.

A pesquisa aprofundou-se na compreensão das múltiplas vulnerabilidades que atravessam as comunidades indígenas – na saúde, na moradia, no território, e frente à violência e discriminação. A lente da interseccionalidade revelou como fatores como gênero, idade e contexto (rural ou urbano) exacerbam essas fragilidades, demandando respostas estatais diferenciadas e culturalmente competentes. Nesse cenário, os procedimentos policiais recomendados destacam a necessidade de escuta qualificada, respeito à autoidentificação e à preservação cultural, bem como a comunicação em línguas indígenas e o acionamento imediato de instituições de apoio especializadas.

Em suma, a presente investigação reforça que a PMAM deve se consolidar como um agente de proteção, prevenção e promoção de direitos, afastando-se de qualquer postura que remeta à opressão. A adoção de uma atuação sensível às interseccionalidades e fundamentada em um robusto arcabouço legal não só preserva a dignidade dos povos indígenas, mas também contribui decisivamente para a edificação de uma segurança pública mais justa, humana e equitativa em todo o território amazônico. Este compromisso ético e legal é essencial para que o princípio máximo da Constituição Federal – de que todos são iguais perante a lei, sem distinção – se torne uma realidade para os povos originários.

REFERÊNCIA

BARBATO, Maria Rosaria; SOUZA, Alcian Pereira de; MELO, Sandro Nahmias; AGUIAR, Denison Melo de (Orgs). **Anais do I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: Desafios da democracia, do trabalho e dos direitos sociais no mundo em transição**. In: Nova Hileia: Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia / Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Vol. 15, n.4 (2023). Manaus: Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental, 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 05 out. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969**. Código de Processo Penal Militar. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 05 out. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Código Penal Militar. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 05 out. 2025.

Anais do Seminário de Legislação aplicada a grupos vulneráveis

Artigo Científico

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 05 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 05 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.701, de 12 de setembro de 2023**. Dispõe sobre disposições legais alteradas no âmbito tributário. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 05 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008**. Altera a Lei nº 9.394/1996, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 05 out. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996**. Dispõe sobre o processo de demarcação de terras indígenas. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 05 out. 2025.

CARMO, Michelly Eustáquia do; GUIZARDI, Francini Lube. **O conceito de vulnerabilidade e seus sentidos para as políticas públicas de saúde e assistência social**. Cadernos de saúde pública, v. 34, n. 3, p. e00101417, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/ywYD8gCqRGg6RrNmsYn8WHv/?format=html&lang=pt>. Acesso em 05 de outubro de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 287, de 25 de junho de 2019**. Política Nacional de Atenção às Pessoas em Situação de Privação de Liberdade e Egressos do Sistema Prisional. Disponível em: atos.cnj.jus.br. Acesso em: 05 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 287, de 25 de junho de 2019**. Detalhes da Resolução. Disponível em: atos.cnj.jus.br. Acesso em: 05 out. 2025.

MACHADO, Juarez Saldanha. **A atuação da polícia militar do Paraná frente às ocorrências policiais envolvendo indígenas: estabelecimento de procedimento operacional padrão**. Revista Científica Multidisciplinar. V.4, n. 3. Disponível em: A ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ FRENTE ÀS OCORRÊNCIAS POLICIAIS ENVOLVENDO INDÍGENAS: ESTABELECIMENTO DE PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO | RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar - ISSN 2675-6218. Acesso em: 05 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Disponível em: www.oas.org. Acesso em: 05 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção sobre Povos Indígenas e Tribais (Convenção nº 169)**. Disponível em: www.oas.org. Acesso em: 05 out. 2025.

OVIEDO, Rafael Antônio Malagón; CZERESNIA, Dina. **O conceito de vulnerabilidade e seu caráter biossocial**. Interface-Comunicação, Saúde, Educação, v. 19, n. 53, p. 237-250, 2015. Disponível em:

Anais do Seminário de Legislação aplicada a grupos vulneráveis

Artigo Científico

<https://www.scielo.br/j/icse/a/5BDdb5z4hWMNn58drsSzktF/?format=html&lang=pt>.
Acesso em 05 de outubro de 2025.

PERES, Amanda Ossami; MOURA, Felipe Mota de; AGUIAR, Denison Melo de. **Saúde indígena e dificuldades no acesso ao sistema público de saúde no Amazonas**. 2019.

RAMOS, Alan Robson Alexandrino. **Atuação policial em terras indígenas: segurança e direitos humanos**. Editora: Atena, 2019.